



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25, 09, 1996
C	Rubrica

259

Processo nº 10980.015007/92-76

Sessão nº: 22 de fevereiro de 1995

ACORDÃO nº 202-07.546

Recurso nº: 97.285

Recorrente: ANTONIO MOREIRA ALVES

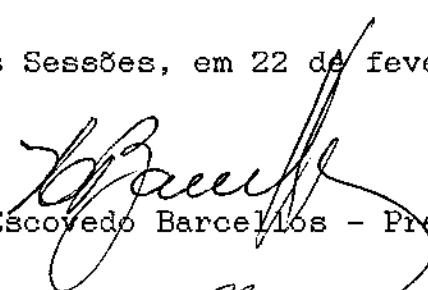
Recorrida : DRF em Cascavel - PR

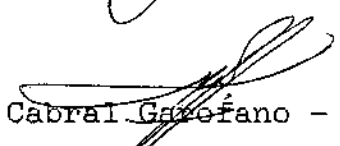
ITR - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CADASTRO - Nos termos do art. 147, parágrafo 1º do CTN e procedimentos contidos no Decreto nº 84.685/80, as retificações e alterações no cadastro do imóvel rural é de iniciativa e responsabilidade do sujeito passivo, e, ainda, devem ser observados os prazos legais para proceder as alterações necessárias. Recurso negado.

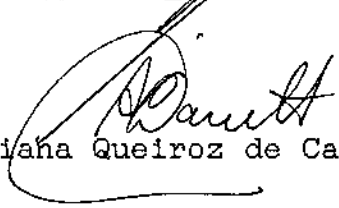
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO MOREIRA ALVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garófano - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVR/



Processo nº 10980.015007/92-76
Recurso nº: 97.285
Acórdão nº: 202-07.546
Recorrente: ANTONIO MOREIRA ALVES

R E L A T Ó R I O

Ao impugnar o lançamento do ITR/92, relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 718092.023272-1, localizado no Município de Iporã-PR, alega ter preenchido erradamente a Declaração para o exercício de 1992, consignando 135 trabalhadores temporários ou eventuais, sendo que, na realidade, não existe nenhum empregado, eis que explora o imóvel como área de pastagens e com grupo familiar. Pede sejam corrigidos os valores referentes à CONTAG.

Junta Declaração do Sindicato Rural de Iporã, onde consta que o contribuinte não utilizou nos últimos anos qualquer tipo de trabalhador em sua propriedade.

Através da Decisão nr. 043/94 (fls. 16/17), o Sr. Delegado da Receita Federal em Cascavel-PR indeferiu os termos da impugnação, e seus fundamentos são no sentido de a retificação proposta só ter sido entregue após a notificação do lançamento contestado, inobservando, assim, o disposto no artigo 147, parágrafo 1º, do CTN.

Em suas razões de recurso (fls. 19/20), sustenta a recorrente argumentos já oferecidos na peça impugnatória, além de ser pessoa humilde e não reunir condições para confeccionar sua própria declaração do ITR, deixando tal tarefa a encargo de terceiros, estes responsáveis pelos erros cometidos.

É notório o erro cometido, visto que a propriedade é formada toda de pastagens e só plantou pequena quantidade de algodão, que as pessoas de sua família dão conta do trato e colheita, sendo desnecessária outra mão-de-obra. Pede seja aplicado o disposto no artigo 147, parágrafo 2º, do CTN.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10980.015007/92-76
Acórdão nº: 202-07.546

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário é tempestivo.

Neste processo fiscal, o sujeito passivo defende ter informado, por engano, o número de 135 trabalhadores temporários ou eventuais em sua propriedade rural, e que retificou a Declaração do ITR/92, comprovando sua asserção trazendo cópia da alteradora recepcionada na repartição fiscal em 02.12.92.

A matéria tributável contida nos autos do processo, no meu sentir, foi bem apreciada pela decisão recorrida, que, pelos fundamentos lançados na mesma, o julgador singular aplicou a legislação tributária de regência.

A responsabilidade pelas informações cadastrais junto ao órgão competente é do contribuinte. Em caso de retificação ou alteração, nos termos do artigo 147, parágrafo 1º, do CTN, devem ser observados os procedimentos estabelecidos pelo Decreto nr. 84.685/80. Prevalece, assim, para o lançamento do exercício, desde que não sejam impugnados pelo INCRA, o último registro de cadastro existente até a data da ciência do lançamento em questão.

Argumento de que as Declarações foram confeccionadas por terceiros responsáveis pelos erros não pode ser aceito, porquanto a responsabilidade sempre é do contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária. Declaração do Sindicato de Empregados Rurais não tem o condão de constituir prova a favor do contribuinte, ainda mais para os casos de redução ou exclusão de tributos.

São estas razões de decidir que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995.

JOSE CABRAL GAROFANO

